
PROCESSO DICIPLINAR N.º: 02/2019

ARGUIDO: Filipe Miguel Barros Branco Drumond Pires
LICENCIADO FPAK N° 22769

ACÓRDÃO

I - No dia 18 de Fevereiro de 2019, a Direcção da Federação Portuguesa de Automobilismo e Karting, remeteu a este Conselho de Disciplina, a participação que lhe foi feita relativa ao Arguido Filipe Miguel Barros Branco Drumond Pires - Licenciado FPAK 22769, tendo sido proferido despacho pela Direcção da Federação Portuguesa de Automobilismo e Karting, adiante designada como - FPAK, a nomear o Sr. Dr. José Carlos Pinto Viana, Instrutor do Processo Disciplinar à margem identificado, em virtude das declarações prestadas pelo Arguido, à RTP Madeira, no decurso da distribuição de prémios 2018, publicadas em 16 Dezembro de 2018.

II - Notificado da acusação contra si deduzida, o Arguido não só apresentou resposta à acusação formulada, como arrolou testemunhas.

Notificado o Arguido da data, hora e local para inquirição das testemunhas, o mesmo requereu que algumas das testemunhas enviassem um depoimento escrito, o que, atento os motivos invocados, foi autorizado.

III - Sucede que não foi recebido qualquer depoimento escrito, nem qualquer das testemunhas indicadas compareceu no local, na data e hora designadas.

IV - Apreciados os meios de prova constantes dos autos, nomeadamente, as declarações prestadas pelo Arguido, disponíveis em https://www.rtp.pt/madeira/desporto/filipe-pires-pediou-esclarecimentos-a-fpak-sobre-a-atribuicao-do-titulo-do-grupo-rc2n-nao-obteve-resposta-por-isso-vai-levar-o-assunto-a-fia_24346#, depois de falar telefonicamente com o

Arguido e de analisar os documentos que o mesmo fez chegar aos autos via e-mail, bem como a oposição que apresentou, resultam como provados com interesse para a decisão da causa, os seguintes factos:

FACTOS PROVADOS

1. O Arguido em declarações prestadas à RTP Madeira, publicadas no dia 26 de Dezembro de 2018, disse entre outros:
2. *Fiz dois pedidos à federação para ser esclarecido de cerca de trinta e tal pontos, mal saiu a classificação do campeonato regional,*
3. *A federação não teve a hombridade de me responder, nem me mandou a lado nenhum, portanto,*
4. *Continuo a aguardar que a federação se pronuncie e*
5. *Ainda agora em diálogo estava a perguntar, se a federação não se vai pronunciar eu vou ter de subir a instância para alguém se pronunciar sobre o assunto, (...).*
6. *O próximo passo é esperar pelo prazo legal do documento que eu pedi à federação e se no prazo legal eles não responderem, prazo legal que terminava hoje, vou subir a instância e procurar os meus direitos onde tenho de procurá-los, tá visto que na federação se calhar não é (...)*
7. *(...) Nos ralis não fazia sentido ir buscar um prémio que não era meu.*
8. *Eu sou campeão! (...)*

9. (...) *Existe três maneiras que eu sou campeão, portanto, por ponto, x e y, que não vou para aqui falar que é a minha defesa,*
10. *Pá, vou aguardar mas realmente se não houver parecer da federação, fico triste, foi uma federação que eu confiei durante 25 anos, tenho 25 anos de carreira, pá e acho que é muito triste ignorarem um piloto com 25 anos de carreira.*
11. *Como eu disse há pouco, não me mandaram para lado nenhum!*

DIREITO

Conforme referido na acusação, o facto de o Arguido ter juntado documentos aos autos onde questionava a FPAK sobre a classificação final do Campeonato, não é a forma nem o meio idóneo de colocar em causa os resultados de um campeonato, pois existem meios e regras processuais a serem respeitadas.

As afirmações acima citadas foram veiculadas por um dos principais canais de televisão regional, amplamente divulgado no seio do desporto Automóvel.

As referidas afirmações, na sua globalidade, difamaram, injuriaram e levantaram suspeições sobre a Federação Portuguesa de Automobilismo e Karting,

Em particular o referido nos artigos 3º e 6º "*(...) não teve a hombridade de me responder, nem me mandou a lado nenhum*", "*(...)vou subir a instância e procurar os meus direitos onde tenho de procura-los, tá visto que na federação se calhar não é (...)*",

Nos artigos 4º a 11º para além de colocar em causa os resultados do Campeonato, coloca em causa a credibilidade da própria federação "*(...) Nos ralis não fazia sentido ir buscar um prémio que não era meu.*", "*Eu sou campeão! (...)*", "*(...) Existe três maneiras que eu sou campeão, portanto, por ponto, x e y (...)*".

REGULAMENTO DISCIPLINAR

Artigo 10º

(Prescrição do procedimento disciplinar)

- 1. O direito de instaurar procedimento disciplinar prescreve passados três meses, em relação a faltas leves, ou dois anos, em relação às restantes faltas, sobre a data em que aquelas tenham sido cometidas.*
- 2. O direito prescreverá igualmente se, conhecida a falta pelo órgão competente para instaurar o respectivo procedimento disciplinar, este não o fizer no prazo de três meses.*
- 3. Se o facto qualificado de infracção disciplinar for também considerado infracção penal e os prazos de prescrição do procedimento criminal forem superiores a 2 anos, aplicar-se-ão ao procedimento disciplinar os prazos estabelecidos na lei penal.*
- 4. Se antes do decurso do prazo referido no n.º 1, alguns actos instrutórios, com efectiva incidência na marcha do processo, tiverem lugar a respeito da infracção, a prescrição conta-se desde o dia em que tiver sido praticado o último ato.*

Artigo 28º

(Faltas graves)

São consideradas graves, puníveis com as penas de multa ou suspensão até 1 ano as seguintes faltas:

- a) Insultos, ofensas ou actos que revistam carácter injurioso, difamatório ou grosseiro, dirigidos a outros licenciados, autoridades desportivas, funcionários, público, ou outras pessoas directamente relacionadas com a modalidade;*

(...);

Artigo 21º

(Circunstâncias agravantes)

- 1. São circunstâncias agravantes de qualquer falta disciplinar:*

(...)

f) A reincidência;

(...)

3. A reincidência dá-se quando é cometida nova infracção disciplinar durante o período em que a execução de uma determinada pena esteja suspensa, ou se entre a prática da primeira infracção e a infracção disciplinar posterior tiverem decorrido menos de três anos.

Os factos descritos nos artigos 3º a 11º consubstanciam, nos termos da alínea a) do artigo 28º do Regulamento Disciplinar, a prática, a título doloso, de uma falta disciplinar grave, punida, com multa ou suspensão até 1 ano.

O Arguido vem alegar na oposição apresentada, a prescrição do procedimento disciplinar, *"...será também de aqui vir invocar a prescrição do procedimento disciplinar, pois decorreram mais dos 2 meses previstos no n.º 2 do artigo 9º do Regulamento Disciplinar da FPAK."*

O prazo de prescrição invocado não é de dois meses como refere o Arguido, mas sim de três meses, conforme previsto no n.º 2 do Artigo 10º do Regulamento Disciplinar.

Ora, entre a data dos factos (26 de Dezembro de 2018) e a data da instauração do procedimento disciplinar (de 12 de Março de 2019) passaram menos de 3 meses.

Assim, contrariamente ao invocado pelo Arguido, o procedimento disciplinar não se encontra prescrito.

O Arguido, como se verifica pela análise da sua ficha interna da FPAK, tem como circunstância agravante o facto de ser reincidente pois, nos termos da alínea f) do n.º 1 e n.º 3 do Artigo 21º do Regulamento Disciplinar, praticou uma nova infracção disciplinar, quando decorreram menos de três anos sobre a prática da infracção anterior, pela qual foi condenado no âmbito do Processo disciplinar 12/2017.

DECISÃO

- a) Assim, e depois de devidamente ponderada a gravidade dos factos, o grau de culpa e censurabilidade, julga-se a Acusação deduzida contra o Arguido Filipe Miguel Barros Branco Drumond Pires - Licenciado FPAK 22769, como procedente por provada, condenando-se o mesmo pela prática de uma infracção grave prevista e punida pelo art. 28º al. a) do R.D.F.P.A.K., na pena de suspensão pelo período de SEIS MESES.

-
- b) Todavia, pese embora o Arguido tenha praticado há menos de três anos uma infracção grave prevista e punida pelo Art. 28º, al. i) do Regulamento Disciplinar, na pena de suspensão de 3 (três) meses, suspensa na sua execução pelo período de 6 (seis) meses, entendemos que a simples censura do facto e a ameaça do cumprimento de pena efectiva, realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição, pelo que, nos termos do Art. 12º, nº 5 do R.D.F.P.A.K., a pena de suspensão de de SEIS MESES aplicada ao Arguido é suspensa na sua execução por igual período.
- b) Custas, nos termos do art. 5º do Regulamento de Custas da FPAK, a cargo do Arguido, as quais se fixam em 690,00 €.

Registe-se e notifique-se o Arguido.

Lisboa, 8 de Julho de 2019

O Conselho de Disciplina,

Tiago Gameiro Rodrigues Bastos

João Filipe da Silva Folque Gouveia

Joaquim António Diogo Barreiros